

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 274ª
(DUCENTÉSIMA SEPTAGÉSIMA QUARTA) REUNIÃO
23.09.2022.**

1 Às 09h13min (nove horas e treze minutos) do dia vinte e três de setembro do ano de dois mil e
2 vinte dois, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Fiscalização, com a
3 participação dos conselheiros: vice-presidente Leonice Benício Costa, Carlos Lustosa Filho,
4 Lennilton Viana Leal, Wilver Ferreira Camelo e João Paulo Cardoso. Registramos ausência das
5 Conselheiras Elisa Vieira Veloso e Weridiana Almeida Araújo. Foram distribuídos para esta reunião
6 4 (quatro) processos, com saldo anterior de 1 (um) processo, restando 2 (dois) processos para
7 próxima reunião. Foram julgados 03 (três) processos como segue julgamento: Numero **Processo:**
8 **U-2022/000035** - [REDACTED] - [REDACTED] - Manter a Organização Contábil:
9 [REDACTED], CNPJ 17.364.221/0001-41, [REDACTED] sem averbação da
10 alteração cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ e Ficha Cadastral. Alterar
11 para: [REDACTED]. Notificação 2022/000005. - Organização: Art.15 do DL 9.295/46 e
12 com art. 6º, § 1º e art. 21 da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: JOÃO PAULO
13 CARDOSO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a
14 Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos
15 Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de
16 fiscalização e dá outras providências. No Relatório da Fiscalização, o Sr Fiscal Contador Sandoval
17 Martins da Costa informa que o Auto de Infração foi lavrado no dia 20/04/2022, entretanto, em
18 31/03/2022 através do Protocolo 2022/000712, foi solicitada a baixa de registro cadastral no CRC.
19 Ressalta-se ainda que o autuado no momento da Notificação não possuía em seu Cadastro
20 Nacional de Pessoa Jurídica a atividade econômica referente a serviços contábeis, constando
21 apenas comércio e serviços para motocicletas. Resolução 1.603/2020 Art. 44º - Saneado o
22 processo pela área competente e encerrada a sua instrução, os autos serão encaminhados ao
23 vice-presidente de Fiscalização para os seguintes procedimentos: I - Comprovada a regularização
24 da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser rquivado por
25 meio de despacho do Vice-Presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à
26 Camara de Fiscalização, Ética e Disciplina; Assim, não nos resta dúvidas quanto ao saneamento
27 do processo, devendo tomar as medidas mencionadas no Art 44 da Res. 1.603/2020. Por essas
28 razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO pelo
29 **arquivamento** do processo, conforme previsto no art. 44, inciso I da Res. 1.603/20. É como voto. É
30 o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara
31 de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-**
32 **2022/000072** - [REDACTED] - [REDACTED] - Deixar de fazer prova ao admitir e
33 manter exercendo atividades contábeis, o(s) funcionário(s): [REDACTED],
34 CPF [REDACTED]; [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
35 [REDACTED], [REDACTED]; [REDACTED], [REDACTED], sem registro

36 profissional no CRC-PI, sem possuir a devida formação profissional (não habilitado e/ou leigo), o
37 que identificamos por meio do Ofício-Circular Nº 2022/000003. - Art. 15 do DL 9.295/46 e c/c
38 súmula CFC nº 14. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: O Decreto Lei
39 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades,
40 associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob
41 qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se
42 destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os
43 Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente
44 profissionais habilitados e registrados na forma da lei. É competência dos Conselhos de
45 Contabilidade aplicar penalidade a empresa que, notificadas, não informem o responsável técnico
46 de sua contabilidade e os empregados alocados no setor contábil. É infração ao Art. 15 do DL nº
47 9.295/46. A empresa também alega que alterou a CBO dos funcionários para: Assistente
48 Administrativo (4110-10) e Auxiliar de escritório (4110-05). A Resolução CFC 1.640/21, traz em seu
49 artigo Art. 5º "Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa dos
50 profissionais da contabilidade e de outras profissões", entre as quais: XVIII - exercício de quaisquer
51 funções administrativas; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos
52 inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta
53 documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por
54 essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável
55 pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 503,00
56 (quinhentos e três reais), totalizando **R\$ 1.006,00** (Hum Mil e Seis Reais) conforme prevista no art.
57 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res.
58 CFC 1.605/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia
59 Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número
60 **Processo: U-2022/000047 - [REDACTED]**

61 PJ-016111/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização
62 Contábil: [REDACTED], CNPJ 10.788.048/0001-60,
63 [REDACTED] sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro
64 Nacional de Pessoa Jurídica da RFB. Notificação 2021/000124. - Organização: Art. 15, do D.Lei
65 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA
66 ARAUJO Decisão: A Organização contábil, devidamente cientificado (fl 16), apresentou defesa
67 intempestiva e não providenciou a averbação cadastral, junto ao CRC, também possui outros
68 processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional
69 apontado, tem previsão nos artigos 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946 e Art. 21 da Resolução CFC
70 n.º 1.555/2018, que assim dispõem: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações,
71 companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma,
72 serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente
73 poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de
74 Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e

75 registrados na forma da lei. Art. 21. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da
76 organização contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da
77 data do registro. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e
78 idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra
79 opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria,
80 inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer.
81 Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração
82 praticada. Neste caso a imputação de duas anuidades, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três
83 reais) cada, totalizando o valor de **R\$ 1.006,00** (hum mil e seis reais), de acordo com Art. 27, alínea
84 "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/21. É
85 como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às
86 12:24h (doze horas e vinte e quatro minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de
87 Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a
88 Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e
89 demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo.





Conselheira Contadora Leonice Benício Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

LENNILTON VIANA Assinado de forma digital por
LENNILTON VIANA
LEAL:77049063304 LEAL:77049063304
Dados: 2022.10.05 12:15:09 -03'00'

Conselheiro Contador Lennilton Viana Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Conselheiro Contador João Paulo Cardoso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Conselheiro Contador Wilver Ferreira Camelo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador – Sérgio de Almeida Melo
Gerente de Fiscalização do CRC/PI.